

LEI Nº 2.614, DE 26 DE JULHO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.680

**Revogada pela Lei nº 3.369, de 4/7/2018.*

Institui a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH, não computada para efeito de limite remuneratório, na conformidade do art. 37, §11, da Constituição Federal.

Art. 2º A ICSH é, com exclusividade:

I - atribuída a:

- a) médico e cirurgião-dentista especialista em cirurgia bucomaxilofacial;
- b) membro de equipe multidisciplinar de oncologia lotado no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres ou no Hospital de Referência de Araguaína;

II - custeada com os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - calculada em função das tabelas de procedimentos, instituídas pelo SUS.

Parágrafo único. Constituem a equipe multidisciplinar, para os efeitos desta Lei, os profissionais da área de saúde com especialização em oncologia ou capacitação específica no Instituto Nacional de Câncer - INCA.

Art. 3º A liquidação da despesa, decorrente da ICSH, se realiza mediante:

- I - atestado, passado pela direção superior do respectivo hospital, da necessidade do procedimento e de sua efetiva realização;
- II - autorização expressa e individualizada por parte do Secretário de Estado da Saúde;
- III - inclusão do profissional de saúde em escala de serviço na data da realização dos correspondentes procedimentos, dispensada esta nos casos de cirurgias eletivas ou comprovados procedimentos ambulatoriais;
- IV - comprovação da existência de recursos no Fundo Estadual de Saúde, repassados mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à assistência financeira de média e alta complexidade;
- V - aplicação de técnicas profissionais previstas em tabelas do SUS para atividades de média e alta complexidade.

Parágrafo único. Os serviços de quimioterapia e radioterapia, previstos na tabela do SUS, são indenizáveis mediante rateio proporcional, consoante disciplina estabelecida em ato do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 4º A ICSH, como prestação pecuniária eventual, não integra:

- I - o cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício;

- II - a contribuição previdenciária ou outros descontos, compulsórios ou facultativos;
- III - o regime de pessoal do Estado;
- IV - os critérios de concessão de diária e ajuda de custo;
- V - os períodos de férias, licenças ou afastamentos;
- VI - a falta ao serviço, a qualquer título;
- VII - a remuneração do servidor público para nenhum efeito.

Art. 5º Revoga-se a Lei 1.449, de 3 de abril de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado